



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I – para o trabalhador urbano:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

II – para o trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial:

a) preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou


b) por via postal, por carta registrada, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o comprovante de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

.....”

JUSTIFICATIVA

Com esta Emenda, procuramos adequar o dispositivo em referência da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados especiais. A Emenda propõe que a notificação para esses trabalhadores se dê preferencialmente por meio do Sindicato com comprovação de recebimento; ou por carta registrada, e não por rede bancária, meio eletrônico e carta simples.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



CD/19286.56587-40